



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº:	001/3.15.0003440-7
Autor:	Wolf Gruenberg
Réus:	Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda Serasa Experian Thomson Reuters Group Nominees Limited
Juiz Leigo:	Marcelo Salamoni Barros Silva
Data:	07/05/15

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar.

Trata-se de demanda em que o Autor narra ter sido cadastrado no banco de dados denominado World Check pela prática de delito. Afirma que não foi notificado previamente, que a sentença penal condenatória que ensejou a inscrição negativa não transitou em julgado, que os fatos que foram objeto da sentença criminal ocorreram há mais de cinco anos, que solicitou a alteração das informações extrajudicialmente, sem sucesso, e que as informações mantidas no banco de dados não são relevantes para análise de crédito ou de compliance. Refere que vem sofrendo prejuízos para abrir e manter contas bancárias, bem como para obtenção de crédito. Requereu, em antecipação de tutela, a imediata retirada do seu nome do banco de dados World Check. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar foi indeferida, fl. 17, *“ante a ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados na inicial”*.

Em contestação, a Ré Thomson Reuters Group Nominees Limited alega a preliminar de nulidade de citação, a qual vai rejeitada nos termos do artigo 18, § 3º, da Lei 9.099/95 em razão do comparecimento espontâneo.

Já a Ré Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda alega a

preliminar de ilegitimidade passiva, referindo que a responsável pelo banco de dados é a Ré Thomson Reuters Group Nominees Limited, com sede apenas no exterior.

Todavia, considerando o princípio da aparência, analisado em conjunto com o fato de que a Ré Thomson Reuters Group Nominees Limited possui participação no capital da Ré Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda (fls. 21/27), a proteção advinda do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, e os critérios que orientam os Juizados Especiais Cíveis, em especial a informalidade e a simplicidade, entendo que a Ré Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda é parte legítima para figurar no polo passivo.

Opino, pois, pela rejeição das preliminares.

Contudo, cabe pronunciar, de ofício, a ilegitimidade passiva da Ré Serasa Experian.

Analisado o documento de fl. 136 dos autos, percebe-se que o registro negativo veiculado pela Ré Serasa Experian diz com uma execução fiscal na qual o Autor é a parte executada, não guardando relação com o banco de dados World Check.

A responsabilidade pelo cadastramento indevido não é da Ré Serasa Experian, mas sim, do credor.

Neste sentido, *verbis*:

“Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SERASA. QUANTUM MAJORADO 1. A ré SERASA, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que, não é responsável pelo registro, não tendo nenhuma ingerência sobre informações enviadas por seus associados. (...).” (grifei) (Recurso Cível Nº 71003897832, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 13/12/2012)

No tocante à ilegalidade do cadastramento, portanto, deveria o Autor ter ajuizado a ação apenas contra o credor que remeteu as informações negativas à Ré Serasa Experian.

Opino, pois, pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, em relação à Ré Serasa Experian, por ilegitimidade passiva, nos termos

do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em audiência de instrução, fl. 63, o Autor se insurgiu contra o indeferimento de prazo para a juntada de tradução juramentada dos documentos de fls. 78/82.

Todavia, nos termos do artigo 28 da Lei 9.099/95, *“na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”*.

Portanto, cabia ao Autor trazer a tradução juramentada na audiência de instrução, o que não ocorreu, descabido o deferimento de prazo para a juntada de novos documentos.

No tocante à impugnação dos Réus referente às *“anotações do autor junto ao anexo 1, 2 e do 3 por inexistência de tradução”*, entendo que os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a informalidade e a simplicidade, dispensam a necessidade absoluta de tradução juramentada nos casos em que é possível identificar o conteúdo dos documentos, caso dos autos.

Rejeitadas as preliminares, extinto o feito em relação à Ré Serasa Experian e ultrapassadas as questões prejudiciais arguidas em audiência de instrução, passo a analisar o mérito no tocante às Rés Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda e Thomson Reuters Group Nominees Limited.

O banco de dados World Check é administrado pelas Rés Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda e Thomson Reuters Group Nominees Limited, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 67/72.

O nome do Autor realmente está cadastrado no banco de dados World Check, conforme informações juntadas às fls. 74/77, onde há a menção de que o Autor foi *“anteriormente condenado pela 1ª Vara Criminal de Porto Alegre a 9 anos e 5 meses de prisão por formação de quadrilha e falsidade ideológica”* havendo *“apelação em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região”*.

Depreende-se, portanto, que a condenação penal que originou a inscrição negativa não transitou em julgado, o que fere o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência) previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

Evidente, pois, a ilegalidade do registro negativo de fls. 74/75, do

que resulta, como consequência lógica, a procedência do pedido de cancelamento do registro de fls. 74/75.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer o direito ao consumidor que teve o nome cadastrado de forma indevida em registros de maus pagadores, nos casos em que não há inscrição preexistente, caso do Autor:

“Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSENTE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Recurso unicamente da parte autora, pugnando o acolhimento do pedido de reparação de danos morais. A sentença, ainda que reconhecesse o injusto cadastro havido em nome da parte autora, rejeitou a pretensão em face da preexistência de outro cadastro restritivo do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Hipótese concreta em que não incide o disposto na Súmula n. 385, do STF, na medida em que houve acordo judicial entre o demandante e o credor do débito que deu origem a primeira inscrição, revelando a irregularidade daquele registro. 3. Incontroversa a irregularidade da inscrição do nome da parte autora nos rois de inadimplentes. Do agir da ré, decorrem danos moras *in re ipsa*, que prescindem de prova que a inscrição propriamente. 4. Arbitramento da condenação de acordo com o parâmetro destas Turmas Recursais para casos da espécie. RECURSO PROVIDO.” (grifei) (Recurso Cível Nº 71004763512, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Julgado em 31/01/2014);

Neste sentido, trata-se de dano moral *in re ipsa*, o qual decorre da gravidade do ilícito em si, ínsito na própria ofensa, não havendo necessidade de comprovação efetiva dos danos sofridos porque a lesão é presumida.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho¹, “o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada

¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 101.

a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum”.

É o caso dos autos: é presumível que aquele que não tinha cadastros negativos e venha a ter, de forma indevida, sofra forte abalo.

Por outro lado, deve-se destacar o conteúdo punitivo e pedagógico da indenização por danos morais no caso concreto.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho², citando a lição do Ministro Moreira Alves em seminário sobre Responsabilidade Civil, ensina que *“a reparação pelo dano moral tem também natureza de pena privada. É a justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou imagem de outrem, pena, esta, que deve reverter em favor da vítima”.*

A indenização por danos morais tem o condão de reparar a lesão sofrida, o mais completamente possível, evitando-se o enriquecimento sem causa, e também servir como uma forma de tornar desvantajosa a conduta ilícita do ofensor, para que não se repita.

Importante destacar, ainda, que conforme informação veiculada no próprio site, fl. 67, o banco de dados World Check serve para *“revelar os riscos ocultos nas relações comerciais e nas redes humanas”*, bem como engloba *“perfis de inteligência altamente estruturados de pessoas e entidades com grau de risco elevado em âmbito global”*.

Denota-se, portanto, que o registro negativo em questão pode gerar grandes prejuízos.

Considerando a orientação deste Quarto Juizado Especial Cível e as circunstâncias do caso concreto, opino pela condenação das Rés Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda e Thomson Reuters Group Nominees Limited ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISSO POSTO, opino pela **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES**; pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, em relação à **RÉ SERASA EXPERIAN**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais a fim de:

a) determinar o cancelamento das informações negativas de fls.

²CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 109.

74/77, devendo as Rés Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda e Thomson Reuters Group Nominees Limited, solidariamente, executarem a determinação de exclusão no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidada em 10 (dez) dias;

b) condenar as Rés Thomson Reuters Serviços Econômicos Ltda e Thomson Reuters Group Nominees Limited ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Autor, a título de indenização por danos morais, quantia corrigida pelo IGP-M desde a sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, não há condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Havendo recurso, ficam as partes intimadas de que, se postularem o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deverão instruir aquele com comprovante de renda, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais.

É o parecer que submeto à consideração da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito titular deste Juizado Especial Cível, na forma do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de maio de 2015.

Marcelo Salamoni Barros Silva
Juiz Leigo